



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720193/2016-79
ACÓRDÃO	1102-001.846 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROTOCOLO FÍSICO. ERRO DE PROCEDIMENTO.

Comprovado por meio de documento hábil o protocolo físico e tempestivo da impugnação em unidade da Receita Federal, impõe-se a anulação da decisão de primeira instância que não a conheceu por intempestividade, configurando erro de procedimento.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ.

O reconhecimento do erro de procedimento que impediu a análise do mérito da defesa na primeira instância acarreta a nulidade da decisão e o retorno dos autos à autoridade julgadora singular para nova apreciação, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de tempestividade da impugnação suscitada pelo coobrigado BANCO MÁXIMA S/A, declarando-a tempestiva e determinando, com isso, o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância, para que conheça da impugnação e profira decisão integrativa, da qual devem ser notificados todos os sujeitos passivos, restando prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela recorrente em questão e do recurso voluntário apresentado pelo coobrigado ALBERTO YOUSSEF.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário de IOF e de IRRF constituído em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros, referente a fatos geradores ocorridos em 2013, em valor total de R\$ 800.926,52 para o auto de infração de IOF, e em valor total de R\$ 1.725.072,52 para o auto de infração de IRRF, tudo conforme fls. 1505 e seguintes.

Conforme despacho de saneamento de fls. 3.174, a competência para julgamento dos recursos que versem sobre a aplicação da legislação relativa ao IOF é da 3ª Seção, conforme disposto no art. 4º, inc. VII, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF). Em virtude disso, o processo foi encaminhado à unidade de origem da RFB, para que fossem apartados os autos de IRRF e IOF. Em seguida, os processos foram devolvidos ao CARF para julgamento dos recursos voluntários.

O procedimento fiscal é um desdobramento direto da "Operação Lava Jato", especificamente no âmbito da "Operação Bidone". A fiscalização foi motivada por informações contidas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000), que desvendou uma complexa organização criminosa dedicada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e à lavagem de capitais.

O *modus operandi* da organização, liderada por Alberto Youssef, consistia na utilização de empresas de fachada, como a Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., para simular operações de importação. Essas operações fictícias, desprovidas de qualquer lastro comercial, serviam de pretexto para a celebração de contratos de câmbio fraudulentos, cujo único propósito era remeter ilegalmente divisas ao exterior. Para conferir aparência de legalidade às transações, o grupo valia-se de empresas *offshore* por eles controladas, notadamente a DGX Imp. and Exp. Ltd e a RFY Imp. Exp. Ltd, sediadas em Hong Kong.

A denúncia do MPF e as investigações fiscais identificaram os seguintes participantes chave no esquema:

- **Alberto Youssef:** Apontado como o líder e principal beneficiário da organização criminosa, responsável por coordenar e financiar todas as atividades ilícitas.
- **Leonardo Meirelles e Leandro Meirelles:** Irmãos que atuavam como operadores diretos de Youssef, gerenciando as empresas de fachada (Labogen e Piroquímica) e as *offshores* (DGX e RFY) para executar os contratos de câmbio fraudulentos.
- **Esdra de Arantes Ferreira:** Diretor e sócio das empresas Labogen. A investigação fiscal destacou que Esdra, um frentista de posto de gasolina, possuía qualificação e renda totalmente incompatíveis com o cargo que ocupava, o que evidencia seu papel de mero "testa de ferro" em um esquema que movimentou centenas de milhões de dólares.
- **Waldomiro de Oliveira:** Utilizava suas empresas de fachada, como a M.O. Consultoria, para atuar como um elo crucial no esquema, recebendo recursos ilícitos provenientes de grandes empreiteiras e canalizando-os para as empresas controladas por Leonardo Meirelles, que então promoviam a evasão de divisas.

A fiscalização desqualificou a totalidade das operações de importação com base em um conjunto robusto e convergente de evidências, das quais se destacam:

- A constatação de que a empresa autuada, Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., **não possuía habilitação ativa no SISCOMEX** para operar no comércio exterior desde abril de 2006, tornando fática e juridicamente impossível a realização de importações legítimas.
- A **total ausência de Declarações de Importação (DIs)** registradas em nome da empresa que correspondessem aos vultosos valores remetidos ao exterior por meio dos contratos de câmbio.
- **Depoimentos e acordos de colaboração premiada** dos próprios envolvidos, que confessaram explicitamente a natureza simulada das operações. Destaca-se o depoimento de Leonardo Meirelles, que admitiu que o esquema se dava por meio de "pagamento de importações que não existiram".
- A verificação de que as empresas utilizadas na engrenagem criminosa **não possuíam atividade operacional, funcionários ou estrutura física compatíveis** com a massiva movimentação financeira declarada, caracterizando-as como meros instrumentos para a prática de ilícitos.

Em face desta robusta autuação, que apontou a simulação de negócios jurídicos com o único fim de evadir divisas, os contribuintes apresentaram suas defesas.

Os autuados Alberto Youssef e Banco Máximo apresentaram impugnações contestando a totalidade do lançamento fiscal. Em suas peças de defesa, arguíram, em suma, a regularidade das operações de importação e questionaram a fundamentação legal e probatória utilizada pela fiscalização para a imposição da multa de ofício qualificada no patamar de 150%, pleiteando o cancelamento do auto de infração.

Após a análise das impugnações, a Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) proferiu decisão nos seguintes termos:

1. Em relação a **Alberto Youssef**, a DRJ **manteve integralmente a autuação fiscal**, acolhendo as conclusões da fiscalização quanto à simulação das operações e à correta aplicação da multa qualificada de 150%, por entender caracterizados o dolo, a fraude e o conluio.
2. No que tange ao **Banco Máxima**, a DRJ **não conheceu da impugnação** apresentada, por considerá-la intempestiva, deixando, portanto, de analisar o mérito das alegações de defesa da instituição financeira.

A ementa do julgado restou assim formulada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal. Juntada de Novas Provas. Preclusão. A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

Decadência. Prazo Quinquenal. Contagem.

Não havendo pagamento; ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação; conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Administrador. Infração à Lei. Responsabilidade Solidária.

Por ser administrador de fato e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado solidariamente com a pessoa jurídica por tributos que deixaram de ser retidos e recolhidos, em razão do ilícito perpetrado, mas que, de ofício, foram constituídos com multa qualificada.

Responsabilidade Tributária. Solidariedade. Interesse Comum.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Responsabilidade Solidária. Totalidade do Crédito. A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

Fraude. Multa Qualificada.

A multa qualificada deve ser aplicada quando há prova robusta de que o sujeito passivo, mediante artifício doloso, evitou o pagamento dos tributos devidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

Operação Cambial Fraudulenta. Importações Inexistentes. Incidência.

Incide o IOF nas operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 03/10/2013, 04/10/2013, 15/10/2013

Pagamento sem Causa. IRRF. Alíquota 35%.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados com a referida decisão, os contribuintes interpuseram Recursos Voluntários a este Conselho. Os argumentos centrais podem ser assim resumidos:

Recurso de Alberto Youssef

O recorrente reitera os argumentos de mérito apresentados em sua impugnação, defendendo a inexistência de irregularidades nas operações e pleiteando o cancelamento integral do auto de infração. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da multa qualificada de 150%, alegando a ausência de dolo, fraude ou conluio.

Recurso do Banco Máxima

O recurso do Banco Máxima concentra-se, precipuamente, no erro de procedimento cometido pela DRJ ao julgar sua impugnação intempestiva. O recorrente sustenta ter protocolado sua defesa tempestivamente, de forma presencial, em uma unidade da Receita

Federal no Rio de Janeiro, e anexa aos autos provas documentais que, segundo alega, comprovam a tempestividade do ato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os Recursos Voluntários. A análise será dividida para endereçar as questões específicas levantadas por cada recorrente, iniciando-se pelo exame de mérito do recurso de Alberto Youssef e, subsequentemente, passando à análise da questão processual suscitada pelo Banco Máxima.

Análise do Recurso do Banco Máxima

O recurso interposto pelo Banco Máxima versa sobre questão preliminar de natureza processual, qual seja, a tempestividade de sua impugnação. O acolhimento desta tese prejudica, por ora, a análise do mérito de suas alegações.

Da Tempestividade da Impugnação e do Retorno dos Autos à DRJ

Assiste razão ao recorrente. O Banco Máxima logrou comprovar, por meio dos documentos comprobatórios do protocolo físico acostados aos autos, que protocolou sua peça de impugnação de forma presencial e tempestiva em uma unidade da Receita Federal no Rio de Janeiro. O comprovante de protocolo físico é documento hábil e suficiente para demonstrar a observância do prazo legal para a apresentação da defesa.

O recorrente foi notificado da lavratura do auto de infração em 12 de dezembro de 2016, de modo que o prazo de 30 dias se encerrou em **11 de janeiro** de 2017. No próprio dia **11 de janeiro** de 2017, o recorrente protocolou duas impugnações, uma para cada tributo exigido, tendo inclusive dedicado um tópico preliminar justamente para tratar da tempestividade de sua defesa.

O presente processo é digital, de modo que toda e qualquer juntada de documentos deve ser realizada via peticionamento eletrônico, pelo e-CAC, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), conforme previsto na IN RFB nº 1.412/2013.

No entanto, por ter sido incluído no processo como responsável tributário, o recorrente não teve acesso ao processo por meio do ambiente virtual do e-CAC, fato que impossibilitou a juntada de documentos de forma eletrônica. A ausência de indicação do presente processo no e-CAC do recorrente pode ser comprovada mediante as telas juntadas no seu recurso (fls. 2956s).

Outra alternativa não restou ao recorrente, senão se socorrer da possibilidade da utilização do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, conforme autorizado no art. 3º do Ato Declaratório Executivo COAEF nº 7/2016:

Art. 3º O contribuinte obrigado ao uso do PGS ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos em processo digital de sua corresponsabilidade, em nome próprio ou por procurador legalmente constituído, deverá se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, acompanhados do Read, gerado pelo SVA, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Diante disso, o recorrente procedeu ao protocolo das impugnações presencialmente no posto de atendimento da RFB em Ipanema, Rio de Janeiro, conforme os comprovantes de protocolo abaixo (fls. 2609 e 2731):

a) impugnação ao auto de infração de IRRF (fl. 2609):

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E:\Banco Máxima 20216-79\RRF\Documentos\Doc_Comprobatórios0001.pdf	não informado	(não informado)	1393027	NV	NV	1781034f-e7496a3-8a28751-2e43058
E:\Banco Máxima 20216-79\RRF\Documentos\Doc_Comprobatórios0002.pdf	não informado	(não informado)	1362080	NV	NV	22648a4-eba9517-1e06010-868585
E:\Banco Máxima 20216-79\RRF\Documentos\Doc_Comprobatórios0003.pdf	não informado	(não informado)	1905122	NV	NV	8377Aa3b-0b82b69-096bc960-3e972c92
E:\Banco Máxima 20216-79\RRF\Documentos\Doc_Comprobatórios0004.pdf	não informado	(não informado)	1607355	NV	NV	1d9eb34c-61d787b-d99ed20-62942286
E:\Banco Máxima 20216-79\RRF\Documentos\Doc_Comprobatórios0005.pdf	não informado	(não informado)	1006028	NV	NV	3ccac777-f964769-136a220c-1481870e
E:\Banco Máxima 20216-79\RRF\Documentos\Doc_identificacao.pdf	não informado	(não informado)	8630353	NV	NV	762d713-4a2814e0-4b00558e-90f0a08
E:\Banco Máxima 20216-79\RRF\Documentos\Folhas.pdf	não informado	(não informado)	11114171	NV	NV	c36c9185-27c2b75-eef3ba79-8c44890b

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **ecadac7a-5fc3417b-37d69a8e-3a753bd2**

Data/Hora da Geração do Relatório: **11/01/2017 15:25:53**

Assinatura do Responsável/Preposto: *[Assinatura]*

Responsável Técnico: *[Assinatura]*

Local e Data: **Rio de Janeiro 11/01/17**

Local e Data: **Rio de Janeiro 11/01/17**

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM **11/01/2017**

Assinatura do Servidor: *[Assinatura]*

ATTESTADO DE RECEBIMENTO
 Em **11/01/2017**
[Assinatura]
 RFB

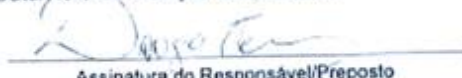
b) impugnação ao auto de infração de IOF (fl. 2731):

DOCUMENTO VALIDADO

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
E:\Banco Máxima 202016-79\OF\Documentos\Doc_Comprobatórios0001.p df	não informado	(não informado)	1382297	NV	NV	172c0fa-4c207396-f17bd119-49668d09
E:\Banco Máxima 202016-79\OF\Documentos\Doc_Comprobatórios0002.p df	não informado	(não informado)	13629030	NV	NV	5080cb3e-50e849d-718071e-164e0a6e
E:\Banco Máxima 202016-79\OF\Documentos\Doc_Comprobatórios0003.p df	não informado	(não informado)	7905122	NV	NV	83174eb3-6b828a9-06a8c99d-3ed72c92
E:\Banco Máxima 202016-79\OF\Documentos\Doc_Comprobatórios0004.p df	não informado	(não informado)	3229504	NV	NV	4e25070e-d4be2905-c480c0bc-3e43d04f
E:\Banco Máxima 202016-79\OF\Documentos\Doc_Comprobatórios0005.p df	não informado	(não informado)	1594890	NV	NV	f945d754-2e4e9279-c6888a1e-9148e61d
E:\Banco Máxima 202016-79\OF\Documentos\Doc_identificacao.pdf	não informado	(não informado)	8636353	NV	NV	82c87d3-4a8f14e5-4b6099fe-06166cd
E:\Banco Máxima 202016-79\OF\Documentos\Peticao.pdf	não informado	(não informado)	8557669	NV	NV	3c75ba3e-77ee7b1e-cc34420c-7ba0a865

7 Arquivo(s) listado(s)

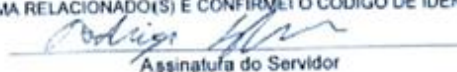
(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **8aefb0e3-c9da1265-2b0d1a8b-981e3ac3**Data/Hora da Geração do Relatório: **11/01/2017 15:26:52**


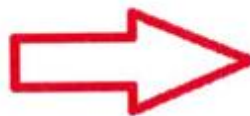
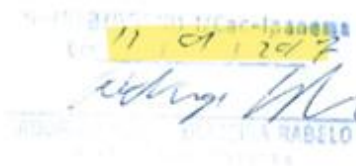
Assinatura do Responsável/Preposto



Responsável Técnico

Local e Data: **Rio de Janeiro 11/01/2017**Local e Data: **Rio de Janeiro 11/01/2017**RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM **11, 01, 2017**


Assinatura do Servidor

O atendimento e o protocolo foram realizados pelo servidor Rodrigo Klumb Oliveira Rabelo, Matrícula nº 2029114.

Dessa forma, a decisão da DRJ que não conheceu das impugnações por intempestividade configura claro erro de procedimento (*error in procedendo*). A consequência jurídica para tal vício é a anulação do julgado na parte que lhe concerne, com o necessário retorno dos autos à instância *a quo* para que esta, agora ciente da tempestividade da peça, conheça da impugnação e proceda ao julgamento do mérito das alegações. Tal medida é imperativa para que não ocorra a indevida supressão de instância, garantindo ao contribuinte o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Do Pedido de Extinção da Responsabilidade Tributária

Quanto ao pleito subsidiário do recorrente, veiculado em petição posterior ao recurso, para que este Conselho extinga de ofício sua responsabilidade tributária com base em parecer da PGFN, tal pedido não pode ser apreciado neste momento. Visto que a matéria de

mérito ainda não foi analisada pela instância inferior (DRJ), a sua análise originária por este Colegiado configuraria flagrante supressão de instância.

Cabe à DRJ, ao reanalisar o caso conforme determinado, manifestar-se expressamente sobre todos os argumentos de mérito apresentados nas impugnações, inclusive sobre o pedido de exclusão da responsabilidade tributária.

Dispositivo

Isso posto, voto por acolher a preliminar de tempestividade da impugnação suscitada pelo coobrigado BANCO MÁXIMA S/A, declarando-a tempestiva e determinando, com isso, o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância, para que conheça da impugnação e profira decisão integrativa, da qual devem ser notificados todos os sujeitos passivos, restando prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela recorrente em questão e do recurso voluntário apresentado pelo coobrigado ALBERTO YOUSSEF.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati